

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JANAÍNA RIGO SANTIN

YURI SCHNEIDER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Janaína Rigo Santin; Yuri Schneider. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-194-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

É com satisfação que o Conpedi oferece à comunidade jurídica um conjunto de artigos científicos, lastreados em pesquisa acadêmica desenvolvida nos mais diversos programas de pós-graduação do país, em torno de temas efervescentes sobre o Direito Administrativo Brasileiro e a Gestão Pública.

Parece-nos que existe um fio condutor comum que orientou as pesquisas apresentadas: como tornar as diferentes regulamentações, constitucionais ou infraconstitucionais, incidentes na relação Estado-cidadão, mais efetivas e concretizar o ideal republicano da Constituição da República Federativa do Brasil. Como se notará com o conhecimento dos artigos que compõem esta coleção, a resposta não é nem rápida, nem simples. Isso porque, as diferentes problematizações apresentadas buscam exaltar uma complexidade própria de um país de modernidade tardia, que precisa lidar ao mesmo tempo com as suas agruras estruturais de uma intrincada estrutura administrativa e a baixa efetividade na realização dos direitos constitucionais.

Sob esse mote, problemas já tradicionais e outros novos foram discutidos. Como um problema tradicional, a responsabilização dos agentes públicos pode ser encontrada em mais de um artigo. Viu-se que a mudança legislativa sobre questões de improbidade ainda precisa de uma contribuição acadêmica mais robusta, seja para refinar a aplicação de conceitos indeterminados, seja para contemplar uma tensão entre uma cultura leniente e outro punitivista. Seria o Direito Administrativo uma ferramenta sancionatória? Responsabilizar os agentes públicos exigiria uma intenção de lesão específica? O Supremo Tribunal Federal já colocou ponto final neste assunto? Essas questões são abordadas e merecem ser conhecidas.

Um outro grupo de contribuições passou a explorar duas exigências atuais à Administração Pública, quais sejam: a sua eficiência, via digitalização e informatização, e uma governança sustentável. Aprendeu-se que a eficiência também requer um processo transparente de administração, o que deve ser franqueado pela Lei de Acesso à Informação como uma questão de cidadania.

Uma administração sustentável precisa valorizar o seu servidor experiente – inclusive com abono devido para aqueles que optarem por continuar a contribuir com o Estado. Precisa exercer o seu poder de polícia; proteger áreas de proteção permanente irregularmente

ocupadas; investir em consórcios para desenvolvimento tecnológico; e implementar políticas de gestão integrada. As suas contratações precisam considerar novos produtos tecnológicos para problemas não tradicionais, apostar em parcerias público privadas para ampliar o braço de serviços do Estado e facilitar a aquisição de medicamentos para servir à população.

As propostas presentes nos artigos não fizeram vistas grossas para problemas como a corrupção, a falta de prevenção e a necessidade de medidas mitigadoras e de responsabilização sobre catástrofes ambientais. Parece-nos, diante dos trabalhos apresentados, que o papel do Tribunal de Contas, do Ministério Público e até mesmo de uma cultura de compliance podem ser caminhos iniciais ao enfrentamento dos problemas discutidos.

O que se pôde deduzir é que a Administração Pública necessita ter como sua centralidade os Direitos Humanos dos cidadãos, entendendo-os numa postura de alteridade radical aos moldes de Lévinas, tomando as devidas responsabilidades por seus atos. Portanto, os serviços públicos devem guardar a legalidade e a cortesia como questões de princípio, de forma íntegra e coerente, inclusive, com a atuação das agências regulatórias para assegurar tais condições.

Conhecendo previamente as propostas científicas discutidas no grupo de trabalho, temos certeza que as contribuições ora disponíveis ao grande público acadêmico e profissional têm a potencialidade de prover novas ideias e provocações, alimentando um círculo virtuoso de pesquisa.

Registramos, nesse sentido, a satisfação de termos conduzido os debates durante a sessão de apresentação dos artigos e reforçamos o convite para o conhecimento das diversas abordagens sobre a Administração Pública Brasileira e Gestão Pública que fazem parte desta coleção.

Boa leitura!

Professor Doutor Fausto Santos de Moraes- Direito Atitus

Professora Doutora Janaína Rigo Santin - Direito UPF

Professor Doutor Yuri Schneider - Direito UFSM

AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS INOVADORAS COMO MEIO PARA GARANTIR EFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

INNOVATIVE PUBLIC PROCUREMENT AS A MEANS TO ENSURE EFFICIENCY IN PUBLIC POLICIES

Roberto Ladeira Reis ¹
Patricia Kristiana Blagitz Cichovski ²

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre as contratações públicas inovadoras e a busca por maior eficiência na implementação de políticas públicas. Inicialmente, o estudo apresenta o contexto atual do modelo jurídico de contratações públicas no Brasil, ainda fortemente marcado por um rigor burocrático, em detrimento de modelos mais flexíveis e minimalistas. Em seguida, discute-se como as políticas públicas podem ser aprimoradas por meio do estímulo às contratações inovadoras, destacando-se exemplos bem-sucedidos de inovação na Administração Pública e a importância do fortalecimento de uma cultura voltada à inovação. Na sequência, o artigo explora os tipos de políticas públicas mais adequadas ao uso de instrumentos contratuais inovadores, bem como os aspectos relacionados à segurança jurídica dessas avenças, com base no atual arcabouço normativo. Destaca-se, nesse cenário, o papel do contrato público para soluções inovadoras como ferramenta relevante de fomento à inovação no setor público. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica de artigos e trabalhos acadêmicos, bem como análise da legislação vigente sobre o tema.

Palavras-chave: Contratações, Administrativas, Inovação, Políticas, Públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between innovative public procurement and the pursuit of greater efficiency in the implementation of public policies. It begins by presenting the current context of the legal framework for public procurement in Brazil, which remains heavily influenced by bureaucratic rigidity, to the detriment of more flexible and minimalist models. Next, the article discusses how public policies can be enhanced through the promotion of innovative procurement practices, highlighting successful examples of innovation in public administration and emphasizing the importance of fostering a culture of innovation. It then explores which types of public policies are most suitable for innovative contractual instruments, as well as legal certainty issues, based on the existing regulatory

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Mestrando em Direito e Desenvolvimento na Amazônia pela Universidade Federal do Pará. Procurador do Estado do Pará.

² Doutora e Mestra em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora da Faculdade de Direito e no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da UFPA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1499-5905>

framework. In this context, the public procurement contract for innovative solutions is emphasized as a key tool for promoting innovation in public administration. The methodology adopted involved a bibliographic review of academic articles and papers, as well as an analysis of the relevant legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procurements, Administrative, Innovation, Public, Policies

1 INTRODUÇÃO.

O Estado brasileiro promove suas políticas públicas por meio da execução do orçamento público. Esta, por sua vez, é realizada majoritariamente por meio das aquisições públicas, sejam elas de bens ou de serviços. Assim, para alcançar seus objetivos finalísticos de atendimento às demandas da população, o Poder Público precisa dispor recursos financeiros, seja executando diretamente os serviços públicos com seus próprios recursos humanos — serviços que, para serem prestados, dependem da existência de bens públicos, em grande parte adquiridos pelo Estado, geralmente junto à iniciativa privada —, seja delegando a prestação desses serviços a terceiros, normalmente pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Observa-se, nesse cenário, que a execução das políticas públicas pressupõe planejamento e dispêndio de recursos. No que concerne ao dispêndio de recursos, é cediço que o Estado deve fazê-lo da forma mais racional possível, mesmo porque a fiscalização da despesa pública é promovida por diversos agentes da sociedade, incluindo órgãos de controle externo, a própria sociedade civil, bem como a própria Administração se autofiscalizando (Controle Interno).

Neste artigo, abordar-se-á a execução de políticas públicas (prestação de serviços públicos e/ou realização de obras públicas) por delegação (execução indireta), de modo que o enfoque não será a execução direta dos serviços públicos pelo Estado. Mais especificamente ainda, será abordada a delegação de serviços públicos através da perspectiva das contratações públicas inovadoras, isto é, promovidas de modo a fomentar a inovação e a tecnologia, sobretudo com empresas privadas voltadas para tal realidade.

Neste contexto, a questão norteadora/problema que se coloca no presente estudo é como as contratações públicas inovadoras podem contribuir à maior eficiência na implementação de políticas públicas, de modo que se traz arcabouço teórico que está em consonância com essa premissa, além de se trazer ao artigo exemplos concretos de iniciativas que confluem justamente para a conclusão de que a inovação na Administração Pública contribui para uma maior eficiência na promoção de políticas públicas.

A Lei Complementar Federal nº 182/2021, a qual prevê a modalidade de contrato público para soluções inovadoras, tenta introduzir no cenário das contratações públicas brasileiras uma nova cultura, voltada para a tecnologia, o diálogo com o mercado e a inovação, de modo a superar, em parte, o velho modelo de contratação, em que se busca a “certeza” (no mais das vezes “incerta”, tendo em vista os não raros casos de insucesso

nas contratações firmadas pelo Estado), dando-se lugar ao modelo possível das experimentações públicas.

Esse cenário de ‘experimentações’ é justamente o cenário onde se enquadrariam as inovações (algo que ainda não existe ou existe de forma incipiente no mercado). Obviamente se trata de um risco a ser assumido pelo contratante: o de apostar em um produto ou serviço que ainda não está circulando de forma estável no mercado. Não obstante, trata-se de um risco que pode e deve ser encarado como uma política de Estado em alguns casos, a fim de que se fomente a inovação e a evolução dos bens e serviços.

Dessa forma, será analisada a relação entre as contratações públicas inovadoras e a eficiência nas políticas públicas postas à disposição dos cidadãos. Para tanto, sustenta-se que a eficiência consiste na relação entre o produto gerado (política pública) e os recursos despendidos para o atingimento daquela finalidade pública, sendo certo que uma das premissas da qual parte este artigo, com base na revisão bibliográfica feita, é a de que a inovação promove uma melhor relação entre os recursos despendidos e o resultado alcançado (produto): a política pública em si.

A metodologia utilizada no presente artigo consistiu em pesquisa normativa e bibliográfica, procedendo-se à revisão bibliográfica de artigos e trabalhos acadêmicos, bem como análise da legislação vigente sobre o tema. Assim, valeu-se da forma exploratória de pesquisa, por meio da qual se buscou desenvolver as principais ideias doutrinárias acerca da inovação nas contratações públicas, com enfoque, sobretudo, no contrato público para solução inovadora. Ademais, ainda por meio do método exploratório, buscou-se entender, com base na doutrina e na jurisprudência brasileira, como os operadores e estudiosos do direito têm encarado essa possível mudança de paradigma nas contratações públicas: do maximalismo ao minimalismo procedimental.

Para melhor desenvolvimento da temática, o artigo está estruturado em quatro partes principais. Inicialmente, analisa-se o modelo atual de contratações públicas no Brasil, destacando seu caráter ainda predominantemente burocrático e pouco flexível, bem como os primeiros avanços em direção à inovação nesse campo. Em seguida, aborda-se como determinadas políticas públicas podem ser fomentadas por meio de contratações inovadoras, com ênfase em experiências exitosas e no papel estratégico da cultura de inovação.

Posteriormente, examina-se o contrato público para soluções inovadoras (CPSI) como instrumento jurídico e institucional apto a viabilizar novas formas de contratação pelo Estado.

Por fim, traz-se ao artigo conclusão no sentido de que as contratações públicas inovadoras se configuram como instrumentos essenciais para o avanço tecnológico e institucional no Brasil, promovendo a execução de políticas públicas de forma mais eficiente e dinâmica. Nesse contexto, destaca-se a importância do contrato público para soluções inovadoras (CPSI), previsto em legislação federal e já regulamentado por diversos entes subnacionais, como mecanismo viabilizador dessas contratações.

2 O MODELO ATUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS INOVADORAS.

O processo de contratações públicas no Brasil passou por modificações paradigmáticas ao longo dos anos do ponto de vista do rigor procedimental. Curiosamente, nas primeiras legislações brasileiras que trataram sobre compras públicas (Decreto n. 15.783/1922 e Decreto-Lei n. 200/1967), é possível identificar modelos minimalistas de contratações públicas, com um procedimento mais enxuto. Tal situação não se repetiu posteriormente, sendo certo que, ao longo dos anos, o Brasil passou a construir um arcabouço normativo de compras públicas notadamente maximalista e burocrático, pautado no controle (CHARLES, 2023).

A Lei nº 14.133/21 não superou o modelo maximalista de contratações públicas, embora tenha previsto alguns outros instrumentos que dão enfoque à inovação e à desburocratização procedimental, como o diálogo competitivo e o procedimento de manifestação de interesse. A Lei Complementar Federal nº 182/2021, por sua vez, a qual prevê a modalidade de contrato público para soluções inovadoras, tenta introduzir no cenário das contratações públicas brasileiras uma nova cultura, voltada para a tecnologia, o diálogo com o mercado e a inovação, de modo a superar, em parte, o velho modelo de contratação, em que se busca a “certeza” (no mais das vezes “incerta”, tendo em vista os não raros casos de insucesso nas contratações firmadas pelo Estado), dando-se lugar ao modelo possível das experimentações públicas (RAUEN, 2022).

Para fins de fomento à inovação nas contratações públicas, é fundamental que se busque a interdisciplinaridade com outros campos do saber, notadamente com a ciência econômica, no intuito de que, valendo-se de algumas das suas conclusões e teorias, possa a Administração Pública construir caminhos junto à iniciativa privada (mercado) com a finalidade de viabilizar políticas públicas efetivas para a população (CHARLES e TORRES, 2023).

Para além de todo esse aparato teórico, é preciso que haja interesse governamental no fomento à inovação na Administração Pública. A intencionalidade e a cultura de inovação são fatores primordiais para que haja efetividade na mudança de paradigma, já que tal mudança estrutural exige permanência e constância, não podendo ser efêmera, além do fato de que a consciência governamental a respeito dessa matéria é importante para que as medidas de fomento não sejam tomadas aleatoriamente, mas sim com uma finalidade específica, passível de mensuração de seus resultados posteriormente (VARGAS, 2015).

Assim, tem-se que a não intencionalidade por parte do governo provoca um aumento quantitativo nas iniciativas inovadoras, mas não provoca um aumento qualitativo, uma vez que, as inovações se restringiram a beneficiar o aparato burocrático estatal, não tendo sido perceptíveis à população através de políticas públicas voltadas a ela (VARGAS, 2015).

É importante destacar que o modelo de inovação na Administração Pública, por meio das contratações inovadoras, deve ser adotado na perspectiva de eficiência que considere não apenas o menor preço, mas também o aspecto qualitativo da solução procurada, de modo que, por vezes, tal aspecto qualitativo será o balizador da decisão administrativa, o que vai de encontro à lógica tradicional enrijecida da busca pelo “melhor preço” a qualquer custo (DE SOUZA, 2023).

Sob outra perspectiva, tem-se a inovação em políticas públicas viabilizadas pelas contratações públicas inovadoras, o que é o foco deste trabalho. Trata-se de uma perspectiva que depende da cultura de ruptura com os modelos tradicionais de contratações públicas, bem como de um arcabouço jurídico-orientativo que permita que os gestores públicos fomentem tais práticas com segurança jurídica e apoio institucional.

A implementação de novas possibilidades no âmbito da contratualidade administrativa exige mudanças na cultura institucional, fortemente pautada nos parâmetros da administração burocrática brasileira, o que demanda e justifica parâmetros

jurídicos orientativos que possam garantir inovação com segurança jurídica, permitindo ao gestor público a abertura a modelos e soluções jurídicas inovadoras sem risco de responsabilização por má gestão ou uso ilegal de recursos públicos.

Esse arcabouço jurídico orientativo consistiria na construção de um compilado doutrinário, jurisprudencial e legislativo que pudesse reunir toda a legislação atinentes à inovação na Administração Pública, de modo que se pudesse identificar, através desse material consolidado, os formatos mais adequados de se firmar negócios públicos inovadores. Tal arcabouço, quando consolidado, contribuiria enormemente para fomentar a cultura da inovação no setor público, visto que asseguraria segurança jurídica e informação aos gestores, servidores públicos dos órgãos demandantes (promotores de contratações), bem como aos servidores públicos dos órgãos de controle.

Importante mencionar, também, que o modelo inovador de contratações públicas decorre do apoio e incentivo a parcerias público-privadas. Já há o entendimento de que o governo possui um potencial muito grande para impulsionar e estimular a inovação e o desenvolvimento econômico. Não se pode ignorar que a Administração Pública possui um poder de compra muito elevado, de modo que o governo pode funcionar como uma ferramenta de aceleração da inovação (BARRETO, 2024).

Verifica-se, assim, que a Administração Pública possui plenas condições de criar programas aptos a fomentar o desenvolvimento econômico e de melhorar a execução de políticas públicas através das contratações públicas inovadas. É necessário, contudo, que se crie uma cultura da inovação no setor público, bem como que os arranjos institucionais estejam voltados a essa dinâmica, isso é, que haja interlocução entre as instituições públicas, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os órgãos de controle e a iniciativa privada, bem como que atuem de forma simples e coordenada (BUCCI e COUTINHO, 2017).

Nessa perspectiva, é relevante destacar que não é possível que um país avance em termos de contratações públicas inovadoras se a cultura institucional não estiver aberta a tal dinâmica, sob risco de gestores públicos serem responsabilizados, por exemplo, e incorrerem em receio de implementar tais políticas inovadoras: “o apagão das canetas”.

Infere-se que a cultura maximalista das contratações públicas está muito enraizada no cotidiano dos gestores públicos, de modo que o excesso de burocracia e controle naturalmente provoca desconfiança e medo para com propostas inovadoras. Aliado a isto, tem-se a atuação fortemente repressiva dos órgãos de controle, de modo a se instaurar, em alguns casos, “o direito administrativo do medo”. É necessário que o

Brasil avance na implementação da cultura institucional das contratações públicas inovadoras.

O modelo teórico de administração burocrática parece ainda pautar a gestão pública brasileira em matéria de contratações públicas. Nesse sentido, cabe trazer as lições de Gustavo Justino de Oliveira (2008) sobre referido modelo, das quais é possível, no presente estudo, encaixar as premissas do Estado burocrático brasileiro atual sobre os procedimentos licitatórios, a celebração de contratos com a Administração Pública e, em especial, a atuação dos órgãos de controle:

Afirma Justino de Oliveira (2008, p. 2-3), sobre o modelo de Administração burocrática:

“O modelo burocrático foi uma resposta aos abusos e demais vícios experimentados pela Administração Pública. Disseminava-se uma ideia de desconfiança prévia dos administradores públicos por parte da sociedade, como uma reação ao modelo patrimonialista

(...)

A administração burocrática se destaca pela ideia de sua submissão ao Direito, de racionalidade, de ponderação entre meios e fins e de precisão. A proposta é de realização de um controle rígido dos processos a priori, por exemplo, aqueles referentes à admissão de pessoal e às contratações a serem realizadas pelo Poder Público, baseando-se nos princípios da profissionalização, da carreira, da hierarquia, da impessoalidade e do formalismo.”

Tal modelo burocrático, arraigado na cultura institucional e levado a cabo pela *praxis* da gestão pública, pode inviabilizar o emprego de novos modelos abertos de contratação, pautados na administração dialógica que pretende a legislação, há tempos, implementar.

Ainda nesse contexto, é importante que se faça uma análise sobre a burocracia estatal, entendida como seu corpo funcional permanente ou transitório. Há dois tipos possíveis de burocracia: a burocracia tradicional (weberiana) e a burocracia experimental. O primeiro modelo de burocracia remete ao cenário tradicional de profissionalização e meritocracia no Poder Público. Por outro lado, a burocracia experimental consiste na ideia de criação de espaços de inovação (laboratórios de inovação) através dos quais as equipes possam experimentar ou assumir riscos (CAVALCANTE, et al., 2017).

Em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que a burocracia experimental é o modelo mais adequado para se fomentar a inovação no setor público. Contudo, tal premissa não é absoluta. Em verdade, um equilíbrio entre os dois modelos é o caminho

mais adequado, na medida em que as burocracias tradicionais têm muito a contribuir com a implementação da inovação no setor público, considerando-se toda a maturidade institucional que esses modelos possuem. Ademais, o dinamismo social em que vivemos atualmente não carece da substituição de um modelo pelo outro, senão da complementariedade entre eles (CAVALCANTE, et al., 2017).

A implementação da cultura das contratações públicas inovadoras no Brasil é essencial para o avanço das políticas públicas e para o aprimoramento dos serviços oferecidos à população. Ao adotar práticas inovadoras na contratação de serviços e aquisição de bens, o Brasil poderá promover uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos públicos, estimulando o desenvolvimento tecnológico e a competitividade no setor privado.

Além disso, as contratações públicas inovadoras podem contribuir para a resolução de problemas complexos e para a criação de soluções mais adequadas às necessidades da sociedade. Portanto, é crucial que o Brasil integre essas práticas em sua abordagem de compras públicas, estabelecendo um ambiente favorável à inovação e à melhoria contínua na Administração Pública.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PODEM SER FOMENTADAS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS INOVADORAS: UMA REALIDADE NECESSÁRIA.

As contratações públicas inovadoras possuem potencial para alavancar determinadas políticas públicas, sobretudo aquelas que podem ser mais eficientes com a adoção de novas tecnologias e de formas mais modernas de execução, como a própria política pública de saúde.

É possível mencionar algumas iniciativas exitosas no âmbito das políticas públicas fomentadas a partir das contratações inovadoras. Há exemplos bem sucedidos na área de saúde, como o caso em que se identificou, em determinado estado da federação, que era necessária a aquisição de produtos inovadores desenvolvidos para atender às demandas específicas de pessoas com deficiência visual. Em alguns casos, a complexidade da aquisição desse tipo de solução inovadora diz respeito ao fato de haver apenas um único detentor da tecnologia necessária para atender determinado público, o

que atrai a necessidade de uma abordagem realmente diferenciada para esse tipo de contratação pública (DE SOUZA, 2023).

As contratações públicas inovadoras focam em soluções tecnológicas que não necessariamente já existem de forma ampla no mercado, no intuito de atender às demandas dos cidadãos nas diversas áreas: saúde, educação, segurança, meio ambiente, dentre outras. Soluções tecnológicas inovadoras podem dar ensejo, por exemplo, a experimentações na área de segurança pública: a utilização de drones ou de outros equipamentos de monitoramento é um dos exemplos nos quais a aplicação de tecnologias inovadoras pode contribuir para a solução de problemas da sociedade, como no caso do sistema de administração penitenciária do Estado do Espírito Santo.

A partir de 2024, A Secretaria da Justiça do Espírito Santo passou a contar com a utilização de drones no monitoramento e na vigilância dos presídios do Estado. Tratou-se de inovação voltar à segurança pública, sendo certo que tal solução possibilitou a melhor utilização de recursos tecnológicos e humanos, de modo que os policiais penais capixabas puderam direcionar sua energia para a realização de outras atividades de segurança carcerária, uma vez que passaram a contar com o apoio da tecnologia para auxiliar no monitoramento e vigilância dos complexos penitenciários. Certamente tal medida objetivou à maior eficiência na prestação do serviço público de segurança prisional.

Nesse cenário, é importante que os gestores públicos se sintam seguros para fomentar tais tipos de avanços. Conforme acima destacado, em alguns casos se identifica que, em virtude da tecnologia inédita utilizada por determinado fornecedor, apenas este poderia, em tese, solucionar a demanda, o que atrai a necessidade de se proceder com uma contratação inovadora no âmbito público. Não obstante, o gestor público precisa se sentir seguro para poder impulsionar uma contratação como essa, sem que haja receio de ser responsabilizado ou penalizado por estar adquirindo determinada solução de teste, embora inovadora.

A pesquisa realizada por De Souza (2023), através da qual foram realizadas diversas entrevistas com gestores públicos de diversos estados da federação, demonstrou que, para a grande maioria desses agentes políticos, o receio de responsabilização, a insegurança jurídica e a baixa capacitação dos servidores públicos são fatores que impactam diretamente (de forma negativa) na vontade institucional de promoção de contratações públicas inovadoras. Dessa forma, não basta que a legislação tenha avançado nesse campo (o que já aconteceu); deve-se arraigar, em definitivo e de forma perene, a

cultura institucional da inovação na Administração Pública, o que somente será possível a partir da interlocução entre agentes políticos, servidores públicos, advogados públicos, agentes de controle externo, universidades, pesquisadores, dentre outros atores institucionais.

A esse respeito, destaca De Souza (2023, p. 38) que “Apesar do avanço, gestores públicos ainda enfrentam insegurança jurídica e risco pessoal ao realizar contratações baseadas em marcos legais de CT&I, startups ou novos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, profissionais de assessoria jurídica e controle interno ou externo ainda carecem de conhecimento e clareza sobre o potencial e limites dessa legislação (CHIOATO e LINS, 2022)”.

Assim, o arcabouço jurídico-legislativo e a cultura institucional, sobretudo dos órgãos de controle, devem caminhar no sentido de conferir essa segurança jurídica da qual o gestor público necessita. A criação de normas incentivadoras da inovação na Administração Pública possui o condão de encorajar os gestores públicos a tocarem projetos dessa natureza. Ademais, isso cria um ambiente de maior segurança e de maior consolidação da cultura institucional da inovação, o que se afigura essencial (DE SOUZA, 2023).

Ademais, faz-se necessária a capacitação das assessorias jurídicas, bem como o avanço na cultura da inovação, inclusive por parte das instituições controladoras, a fim de que se possa conferir segurança ao gestor público de boa-fé.

Ainda no contexto das políticas públicas que podem ser fomentadas por contratações públicas inovadoras, é importante destacar que não há qualquer limitação temática a esse respeito. Vale dizer, é possível que as contratações inovadoras no âmbito da Administração Pública sirvam para enfrentar problemas em todas as áreas sensíveis, na medida em que se trata da implementação das novas tecnologias a serviço do Estado e da população. A esse respeito:

Um exemplo prático de como o poder público tem orientado as compras públicas para promover a inovação e solucionar seus desafios é o programa “Eita! Recife”. Trata-se de um programa de inovação aberta lançado pela Prefeitura do Recife, que tem como objetivo 26 fomentar a colaboração entre a administração pública, a sociedade civil, universidades e setor privado para o desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios da cidade. O programa promove a realização de chamamentos públicos, nos quais os interessados são convidados a apresentar propostas inovadoras para solucionar desafios específicos da cidade, como por exemplo, “como podemos diminuir a fome em nossa cidade de maneira escalável e sustentável?”. Os fornecedores que são selecionados recebem apoio financeiro e suporte para o desenvolvimento e implementação de

suas soluções em parceria com o governo (RECIFE, 2023) (DE SOUZA, 2023, p. 29)

As contratações inovadoras têm o potencial de transformar significativamente a abordagem da administração pública na resolução de problemas em diversas áreas. Ao incorporar métodos e tecnologias avançadas, essas práticas permitem que soluções mais eficazes e adaptáveis sejam desenvolvidas para desafios complexos que não podem ser resolvidos com abordagens tradicionais.

Em setores como saúde, educação, infraestrutura e segurança, as contratações inovadoras podem facilitar o acesso a tecnologias emergentes, promover a colaboração entre diferentes setores e aprimorar a eficiência dos serviços públicos. Com isso, é possível enfrentar questões desde a melhoria do atendimento ao cidadão até a otimização dos processos administrativos.

Diversos estados da federação têm adotado medidas para regulamentar a Lei Complementar Federal nº 182/2021, conhecida como Marco Legal das Startups, por meio da edição de leis e decretos estaduais. Nos estados de Goiás e Minas Gerais, foram promulgadas leis estaduais específicas, ao passo que nos estados do Espírito Santo e de Santa Catarina, além da edição de leis próprias, foram editados decretos regulamentares. Tais iniciativas demonstram o esforço desses entes federativos em fomentar contratações públicas voltadas à inovação.

Em Minas Gerais, foi promulgada a Lei Estadual nº 23.793/2021, que estabeleceu diretrizes para a formalização de contratos públicos inovadores, instrumentalizados por meio do Contrato Público para Soluções Inovadoras (CPSI), com o objetivo de fomentar startups a partir do poder de compra do Estado. Conforme destaca De Souza (2023), “essa lei, que trata da adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups, também estabelece o instrumento Contrato Público para Soluções Inovadoras (CPSI) como uma forma preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às startups nas contratações de inovação realizadas pelo estado” (DE SOUZA, 2023, p. 64-65).

Além de Minas Gerais, os estados do Amazonas e do Espírito Santo também se destacam pela adoção do CPSI como instrumento de estímulo à inovação. Tais medidas revelam o reconhecimento, por parte desses entes, da importância das startups como

agentes impulsionadores da inovação no setor público, promovendo a colaboração entre a Administração Pública e o ecossistema empreendedor (DE SOUZA, 2023).

No caso do Espírito Santo, além da edição de lei estadual específica, foram previstos mecanismos voltados ao incentivo à contratação de soluções tecnológicas, como forma de impulsionar a indústria local de inovação. Conforme aponta De Souza (2023), “o Distrito Federal, o Espírito Santo, Santa Catarina e São Paulo se destacam por possuírem leis específicas que abordam a aquisição de soluções inovadoras no âmbito das compras públicas”, as quais foram criadas com o objetivo de fomentar a aquisição de produtos e serviços tecnológicos pelo setor público (DE SOUZA, 2023, p. 58).

Entretanto, observa-se que a maioria das normas estaduais carece de dispositivos voltados à capacitação dos agentes públicos responsáveis pelas contratações inovadoras. A exceção está na Lei nº 9.809/2022, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), prevendo expressamente a qualificação de gestores públicos envolvidos nesses processos. Segundo De Souza (2023), “essa disposição demonstra o compromisso do estado do Rio de Janeiro em fortalecer o conhecimento e as competências necessárias para implementar políticas de compras de inovação” (DE SOUZA, 2023, p. 60).

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de que os legisladores estaduais prevejam, de maneira expressa, mecanismos de capacitação dos servidores públicos, a fim de conferir segurança e preparo técnico no trato das contratações públicas inovadoras, contribuindo para a efetivação da cultura da inovação no setor público.

Portanto, ao adotar e incentivar práticas inovadoras nas contratações públicas, os governos não apenas atendem melhor às necessidades imediatas da sociedade, mas também criam um ambiente propício para o avanço contínuo e sustentável em várias áreas cruciais para o bem-estar público.

4 O CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÕES INOVADORAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA INOVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS.

Inicialmente, destaque-se que o contrato público para solução inovadora (CPSI), um modelo de contratação pública distinto daquele tradicionalmente aplicado no âmbito da Administração Pública, possui previsão normativa recente, datada do ano de 2021, o que explica, por exemplo, o fato de não haver muitas regulamentações estaduais específicas para fomentar tal modelo de negócio até o presente momento. O CPSI é firmado por meio de contratos com empresas emergentes, as chamadas *startups*.

No contexto da era digital, as startups se sobressaem como agentes relevantes devido à sua capacidade de inovação e à adoção de modelos de negócios escaláveis, que favorecem um crescimento acelerado. Contudo, o ambiente de negócios no Brasil apresenta deficiências que dificultam o avanço do empreendedorismo inovador, já naturalmente exposto a diversas incertezas. Nesse sentido, a criação de uma regulação mais alinhada com a realidade dessas empresas, bem como a implementação de políticas públicas de incentivo, poderia contribuir significativamente para seu desenvolvimento e para a correção de distorções existentes no sistema atual (MATIAS, 2021).

Importante que se destaque que a Lei Complementar nº 182/2021 traz ao cenário jurídico nacional uma concepção de contratação pública distinta daquela concepção tradicional da busca, pelo Poder Público, de uma solução aparentemente pronta e acabada para a sua demanda. Em verdade, o CPSI possibilita a chamada “encomenda de solução tecnológica”, através da qual a Administração Pública, após apresentar sua demanda, contrata uma espécie de experimentação de solução tecnológica, a qual, à medida em que for sendo testada, terá como finalidade a satisfação da demanda administrativa que se busca solucionar. (MATIAS, 2021).

A partir dessas noções preliminares, é importante que se frise a necessidade de mudança de cultura de contratações públicas, a qual deve partir dos gestores, os quais, por sua vez, estão acostumados a lidar no dia a dia sob a égide do “direito administrativo do medo”, o que exigirá dos agentes públicos disposição para assumir certos riscos, valendo-se da discricionariedade que lhes confere a Lei Complementar nº 182/21. Vale destacar, contudo, que o aspecto da discricionariedade é um dos mais relevantes abarcados pela legislação, na medida em que possibilita ao gestor atuar, com segurança jurídica, de maneira autônoma e com maior flexibilidade, sem correr riscos perante os órgãos de controle (RAUEN, 2022).

A fim de ilustrarmos referida margem de discricionariedade, cabe a citação de alguns dos dispositivos da Lei nº 182/21, nos termos abaixo:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

Analisando-se brevemente os dispositivos retromencionados, pode-se destacar que a discricionariedade administrativa resta bem delineada em seu conteúdo. Ora, no caso do art. 13, § 1º, o legislador abre margem para que a Administração se restrinja a indicar um problema a ser sanado, sem a necessidade de mencionar eventual solução previamente mapeada, de modo a abrir amplo espaço de diálogo com o mercado. Por sua vez, no art. 15, há previsão que possibilita que a Administração firme contrato de fornecimento do produto objeto do CPSI, após o encerramento deste, de modo que permite ao gestor que o faça até mesmo sem a necessidade de licitação, caso opte pelo referido contrato de fornecimento.

É certo que a discricionariedade administrativa está limitada pela própria lei, como deve ser, o que não significa que o gestor não disporá de um considerável espaço de liberdade administrativa para gerenciar possíveis soluções tecnológicas oriundas do CPSI. Tais situações demandarão maturidade de gestão e aptidão para a assunção de riscos viáveis.

Sobre o CPSI, vale ressaltar que se trata de uma modalidade de contratação para a inovação que já vem sendo adotada em alguns estados brasileiros, de modo que é salutar analisar tais experiências a fim de que se possa perquirir a respeito da sua eficácia na busca pelo objetivo maior, qual seja: viabilizar a realização de políticas públicas eficientes e inovadoras. A esse respeito:

“Outro exemplo é o governo do Espírito Santo, que instituiu o Programa Compras Públicas para a Inovação e através do Decreto nº 5.203- R, de 31 de agosto de 2019 faz alusão direta às contratações públicas de inovação a partir do instrumento CPSI: (...). Essas iniciativas demonstram o reconhecimento da importância das startups como agentes de inovação. Ao adotar o instrumento CPSI, tanto o Amazonas quanto Minas Gerais e Espírito Santo buscam estimular a participação ativa das startups nesse processo, incentivando a colaboração e impulsionando o ecossistema empreendedor no setor público. A Lei Ordinária nº 21.615/2022 de Goiás estabelece diversas iniciativas para promover a inovação, incluindo termos de colaboração e fomento, chamamento público, concurso de projetos, procedimento de encomenda tecnológica e licitação na modalidade CPSI. O Paraná, por meio da Lei nº 20.541/2021, e o Rio Grande do Norte, por meio da Lei Complementar nº 716/2022, também contemplam a colaboração entre o setor público, startups e empresas, utilizando esses instrumentos. No Rio de Janeiro, a Lei nº 9.809, de 22 de julho de 2022, traz importantes dispositivos para impulsionar a inovação. De acordo com o Artigo 45, parágrafo 7º, item XVI, é prevista a realização de certames no formato de hackathons ou eventos similares, envolvendo a participação de diversas organizações, incluindo startups. Essa medida ressalta a importância da colaboração e da diversidade de perspectivas na inovação, ao mesmo tempo em que direciona esses eventos para soluções alinhadas com a Estratégia Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.” (DE SOUZA, 2023, p. 65-66)

Dessa forma, verifica-se que diversos estados vêm regulamentar o CPSI no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos, o que tem se mostrado eficaz no impulsionamento das contratações públicas inovadoras e na implementação de políticas públicas por meio da inovação tecnológica.

O contrato público para soluções inovadoras se destaca como um mecanismo altamente eficaz para promover a inovação nas compras públicas. Ao permitir que o governo celebre acordos específicos para a implementação de novas soluções e tecnologias, esse tipo de contrato fomenta um ambiente onde a criatividade e a inovação podem florescer. Em vez de se limitar a opções convencionais, as contratações para soluções inovadoras incentivam fornecedores a desenvolverem e oferecerem produtos e serviços que respondam de maneira mais eficaz às necessidades emergentes e complexas da administração pública.

Além disso, esses contratos facilitam a colaboração entre o setor público e o privado, criando uma ponte para a transferência de conhecimento e tecnologia. Essa interação não só melhora a eficiência dos serviços públicos, mas também estimula o desenvolvimento de novas abordagens que podem ser escaladas e replicadas em diferentes contextos. Portanto, ao adotar contratos públicos voltados para soluções inovadoras, os governos podem transformar a forma como adquirem e utilizam recursos, resultando em uma gestão pública mais adaptável e proativa, capaz de enfrentar desafios contemporâneos com maior eficácia.

5 CONCLUSÃO.

As contratações públicas inovadoras são imprescindíveis para propiciar um ambiente de avanço tecnológico e institucional no Brasil. Ademais, tais iniciativas possibilitam a execução de políticas públicas de forma mais eficiente e célere, tendo em vista a maior abertura do Estado a iniciativas inovadoras e pioneiras da iniciativa privada, as quais, por vezes, são aptas a solucionar problemas complexos de formas simples e eficazes.

Os gestores públicos, por sua vez, necessitam ter segurança jurídica para poder fomentar a cultura da inovação nas contratações públicas que subscrevem enquanto ordenadores de despesa, sob pena de ficarem presos ao paradigma da burocracia do medo e ao apagão das canetas. Tal situação somente será modificada na medida em que houver capacitação das assessorias jurídicas para bem orientarem os gestores, bem como consciência institucional, sobretudo por parte dos órgãos de controle, no sentido de que a inovação na Administração é necessária, inevitável e deve ser fomentada.

O contrato público para soluções inovadoras – CPSI – tem se mostrado como um importante instrumento de viabilização das contratações inovadoras no âmbito da Administração Pública, sobretudo porque possui previsão em lei federal, tendo potencial de ser regulamentado em âmbito estadual, o que já foi feito em diversas unidades federativas, como Goiás, Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais.

Assim, tal modalidade pode ser utilizada pelos entes federativos para impulsionar as contratações públicas inovadoras e promover a execução de políticas públicas através da inovação e da tecnologia, de modo a conclusão do presente trabalho

é a de que se faz necessária uma maior interlocução institucional, entre órgãos de controle, unidades administrativas jurisdicionadas (órgãos e entidades públicas), Procuradorias Estaduais, dentre outros agentes, a fim de que se crie definitivamente a cultura da inovação na Administração Pública.

Tal interlocução se faz absolutamente necessária, a fim de se conferir maior segurança na atuação dos diversos agentes públicos envolvidos no processo de inovação, de modo que os gestores se sintam seguros e providos de equipes capacitadas para tocarem projetos de inovação. Vale dizer: a legislação vem evoluindo, mas é necessária a implementação definitiva, na seara fática, da cultura da inovação na Administração Pública, e isso só será possível a partir da interlocução das diversas instituições envolvidas no processo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. O PL nº 1.292/1995: até quando ficaremos presos ao “pecado original” do maximalismo legal? *Nova Lei de Licitação*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/04/15/o-pl-no-1-292-1995-ate-quando-ficaremos-presos-ao-pecado-original-do-maximalismo-legal/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. Política de inovação orientada pela demanda no Brasil: um estudo de caso do programa IdeiaGov. <Disponível em: <https://anepecp.org/ojs/index.php/br/article/download/389/59/2079>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. São Paulo: Blucher, 2017. p. 313–340. <Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/12-20820>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

CHARLES, Ronny; TORRES, Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DE SOUZA, Isabel Sabino. Contratações públicas de inovação: uma análise dos estados brasileiros. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

MARUYAMA, Felipe Massami. Obstáculos e limitadores das govtechs: uma reflexão necessária para se pensar uma agenda ampla de inovação em governo. Resumo de trabalhos acadêmicos. FGVcenn, 2018. p. 17–19.

MOREIRA, Marina Figueiredo; DE VARGAS, Eduardo Raupp. Indução de inovações em serviços: compras governamentais para a inovação ou compras de inovações?. *Revista Gestão & Tecnologia*, e-ISSN: 2177-6652. <Disponível em: <http://revistagt.fpl.edu.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Modelos teóricos de Administração Pública*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008. Material didático.

RAUEN, André Tortato (Org.). *Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais*. Brasília: IPEA, 2022. Cap. 12. Autores: MENDONÇA, Hudson; PORTELA, Bruno Monteiro; NETO, Adalberto do Rego Maciel.

RECIFE, E. 2º ciclo de inovação aberta. Inovação aberta, 2023. <Disponível em: <https://sites.google.com/recife.pe.gov.br/eita-2-ciclo/p%C3%A1gina-inicial?authuser=0>>. Acesso em: 20 abril de 2023.

SANTOS, Rodrigo Valdas dos. Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.